



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PROJETO DE LEI Nº 1578 / 2025**

**Ementa:** AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUMENTO DE VENCIMENTOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, EXCETUANDO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO, AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E AGENTES POLÍTICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Autoria:** PODER EXECUTIVO

**Situação:** Aprovado Substitutivo

**Quórum:** Maioria simples

**Anotações:** Prejudicado em razão da aprovação do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 1578/2025 na Sessão Ordinária de 27/05/2025 (art. 276, § 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre).



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO

POUSO ALEGRE, 28 DE ABRIL DE 2025.

OFÍCIO GAPREF Nº 30/25

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar à análise e votação por parte dos ilustres Vereadores e Vereadora, o Projeto de Lei n. 1.578/2025, que:

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder aumento de vencimentos aos servidores públicos municipais, excetuando aos profissionais do magistério, agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias e agentes políticos.

Acompanha o referido Projeto de Lei, a Justificativa com os motivos de sua elaboração e a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro e a Declaração de Compatibilidade Orçamentária.

Contando com apoio dos ilustres Edis, peço que seja o Projeto votado favoravelmente.

Com protestos de distinto apreço,

Oterson Luis Nocelli  
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Dr. Edson  
Presidente da Câmara Municipal  
POUSO ALEGRE - MG

CÂMARA MUNICIPAL POUSO ALEGRE RECEBIDO 12-MAI-2025 14:31 004262 2/2



**PROJETO DE LEI Nº 1.578, DE 25 DE ABRIL DE 2025**

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder aumento de vencimentos aos servidores públicos municipais, excetuando aos profissionais do magistério, agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias e agentes políticos e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder 6,93% (seis vírgula noventa e três por cento) de aumento sobre os vencimentos básicos dos servidores públicos municipais.

Art. 2º O aumento será concedido aos servidores públicos municipais, excetuando os profissionais do magistério, agentes comunitários de saúde, agentes de combate às endemias e agentes políticos.

Art. 3º O aumento será a partir de 1º (primeiro) de abril de 2025, respeitando a data base da categoria.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pouso Alegre/MG, 25 de abril de 2025.

  
JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA  
Prefeito Municipal

  
Oterson Luis Nocelli  
Chefe de Gabinete



**JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Excelentíssima Senhora Vereadora,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o projeto de Lei que "Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder aumento de vencimentos aos servidores públicos municipais, excetuando aos profissionais do magistério, agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias e agentes políticos e dá outras providências".

Esclarecemos que o percentual de aumento constante nessa propositura, 6,93% (seis e noventa três por cento) contempla um aumento real acima do índice acumulado da inflação de 5,20%, de acordo com o INPC/IGBE.

A administração municipal a exemplo do que fez em anos anteriores, neste ato concede aumento de 6,93% aos servidores municipais, assim com o objetivo de preservar o poder aquisitivo dos salários, frente à inflação acumulada no período e a necessidade de valorização dos servidores públicos.

O aumento salarial de 6,93% (seis e noventa três por cento) representa um aumento de R\$ 10.802.071,67 (dez milhões, oitocentos e dois mil, setenta e um reais e sessenta e sete centavos) anual para o exercício financeiro de 2025/2026, apenas com despesas de pessoal.

Informamos que o percentual aplicado está dentro do "limite prudencial" e das demais limitações impostas pela lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), observado, em especial, o que dispõe os arts. 20, inc. I e III, alínea "b", e 22, parágrafo único.

Em outras palavras, o aumento pretendido encontra respaldo no princípio da legalidade. Essa propositura visa atender os anseios dos servidores públicos municipais com coerência e responsabilidade.

Por isso, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação do presente Projeto de Lei.

  
JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA  
Prefeito Municipal



## DECLARAÇÃO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Declaramos que os valores referentes ao reajuste relativos à data base dos servidores públicos municipais, no percentual de 6,93% (seis vírgula noventa e três por cento), perfazendo um total de R\$ 10.802.071,67 (dez milhões, oitocentos e dois mil, setenta e um reais, sessenta e sete centavos), tem sua previsão orçamentária de forma genérica nas dotações destinadas para pagamento de pessoal da Secretaria/Superintendências Municipais para o exercício de 2025.

Declaramos também, que o referido reajuste foi previsto na elaboração da LOA, Lei Orçamentária Anual para o exercício vigente.

Declaramos ainda, que as referidas despesas estão amparadas pelo Capítulo V, Art. 29, da Lei nº 6.997/24, LDO-Lei de Diretrizes Orçamentárias, encontrando-se adequada aos parâmetros financeiros e orçamentários da administração, não infringindo, portanto quaisquer disposições da legislação vigente, notadamente os art. 16 e 17 da LC 101/2000.



Assinado eletronicamente por:  
ROBERTA FERREIRA MARQUES  
DE SOUSA:\*\*\*942016\*\*  
\*\*\*.942.016-\*\*  
SECRETÁRIA DE FINANÇAS

**Roberta Ferreira Marques de Sousa**

**Secretária Municipal de Finanças**





### Anexo I

Demonstrativo dos reajuste relativos à data base dos servidores públicos municipais em relação à Receita Corrente Líquida.

Previsão	2025	2026	2027
Rec.Corrente Líquida	1.128.198.191,00	1.280.590.191,35	1.332.297.925,55
Reajuste servidores públicos municipais	10.802.071,67	13.938.156,99	14.495.683,27
% de gastos com pessoal	0,96	1,09	1,08

Obs.

Para o cálculo do reajuste para o exercício de 2027, considerou o IPCA do boletim FOCUS de 11/04/2025 de 4%, tendo vista que a Secretaria de Gestão de Pessoas informou os valores relativos aos exercícios de 2025 e 2026.

Considerando às informações financeiras e orçamentárias demonstradas acima, respaldadas nos estudos técnicos previstos nas peças de planejamento: PPA-Plano Plurianual, LDO-Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA-Lei Orçamentária Anual, ambas analisadas e aprovadas pelo Poder Legislativo, à Secretaria Municipal de Finanças informa que o reajuste relativo à data base dos servidores públicos municipais dispõe de amparo técnico atendendo a legislação que versa sobre a matéria.



Assinado eletronicamente por:  
ROBERTA FERREIRA MARQUES  
DE SOUSA.\*\*\*942016\*\*  
\*\*\* 942.016.\*\*  
SECRETÁRIA DE FINANÇAS

**Roberta Ferreira Marques de Sousa**

**Secretária Municipal de Finanças**





EXCELENTÍSSIMO SENHOR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
POUSO ALEGRE – M.G.

Pouso Alegre, 15 de maio de 2025.

## PARECER JURÍDICO

### Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.578/2025**, de **autoria do Chefe do Poder Executivo**, que *“Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder aumento de vencimentos aos servidores públicos municipais, excetuando aos profissionais do magistério, agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias e agentes políticos e dá outras providências.”*

O Projeto de lei em análise, em seu **artigo primeiro (1º)**, dispõe que fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder 6,93% (seis vírgula noventa e três por cento) de aumento sobre os vencimentos básicos dos servidores públicos municipais.

O **artigo segundo (2º)** determina que ficam excetuados do aumento de que trata o art. 1º. os servidores do magistério, agentes comunitários de saúde, agentes de combate a endemias e agentes políticos.

O **artigo segundo (3º)** determina que o aumento será a partir de 1º (primeiro) de abril de 2025, respeitando a data base da categoria.

O **artigo terceiro (4º)** dispõe que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



## **I - FORMA:**

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei, em observância ao disposto no artigo 251, do Regimento Interno:

*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*

## **II - INICIATIVA:**

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 45, dispõe sobre a iniciativa do Chefe do Executivo para administrar os cargos e funções públicas, veja:

*Art. 45. São iniciativa do prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:*

*I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.*

## **III - COMPETÊNCIA:**

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

*Art. 61. § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*(...)*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.*

O presente Projeto de Lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Por interesse local entende-se:

*“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).*



A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A competência do Prefeito para a propositura em exame encontra-se descrita em no artigo 69, incisos V e XIII, da Lei Orgânica do Município:

*Art. 69. Compete ao Prefeito:*

*(...)*

*V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;*

*(...)*

*XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.*

E, segundo leciona **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO**: “...*quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.*” (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Assim, prevê a Constituição Federal:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)” (CF/88)*

Adilson Abreu Dallari, ensina:

*"A administração não está proibida de proceder a revisões parciais, ou seja, se alterar a situação remuneratória de específicas ou determinadas categorias profissionais, seja para corrigir injustiças seja para proceder a uma melhor adequação ao mercado de Trabalho, seja para dar um tratamento mais consentâneo com uma nova estruturação da carreira, inclusive mediante a criação de estímulo à evolução funcional." (in "Regime Constitucional dos Servidores Públicos", Revista dos Tribunais, 1991, pág. 58)*

O **aumento real** é a concessão ao(a) servidor(a) de numerário que exceda e/ou que seja distinto da recomposição inflacionária, seja pela sua ordem, seja pelo seu índice superior à inflação do ano anterior.



Não devemos confundir aumento real com recomposição inflacionária, eis que a própria Constituição Federal faz esta distinção.

Kildare Gonçalves Carvalho ensina:

*“9. A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa, em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (Direito Constitucional – teoria do estado e da constituição – direito constitucional positivo. 13ª edição. Belo Horizonte: Del Rey. 2007. p. 826)*

José dos Santos Carvalho Filho leciona:

*“No que concerne ao realinhamento da remuneração dos servidores, cumpre distinguir a revisão geral da revisão específica. Aquela retrata um reajustamento genérico, calcado fundamentalmente na perda de poder aquisitivo do servidor em decorrência do processo inflacionário; esta atinge apenas determinados cargos e carreiras, considerando-se a remuneração paga às respectivas funções no mercado comum de trabalho, para o fim de ser evitada defasagem mais profunda entre as remunerações do servidor público e do empregado privado. São, portanto, formas diversas de revisão e apoiadas em fundamentos diversos e inconfundíveis.” (Manual de direito administrativo. 14ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2005. p. 582)*

O aumento real se caracteriza como despesa obrigatória de caráter continuado. A despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17 da LRF) é aquela que provém de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente federativo obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios.

Os atos que criarem ou aumentarem tais despesas deverão ser instruídos com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º).

Lado outro, toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação da Administração que aumente a despesa deverá estar compatível com o PPA, a LDO e a LOA.

A despesa é adequada com a LOA (art. 17, § 1º, I, LRF) quando for objeto de dotação específica e suficiente, ou quando estiver abrangida por crédito genérico, de modo que a soma de todas as despesas de mesma espécie, realizadas ou a realizar, não ultrapasse os limites estabelecidos para o exercício.



Segundo o inc. II do § 1º do art. 16, da LRF, a despesa é compatível com o PPA e a LDO quando estiver conforme as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas em tais instrumentos e não infringir qualquer de suas disposições.

As despesas com pessoal, em sua maioria, enquadram-se na categoria de despesas do art. 17, e devem seguir os limites dos arts. 19 a 23 da LRF, que disciplinam estes gastos por ente e esfera de Poder.

**Não há qualquer óbice jurídico na majoração do vencimento, desde que se observe as disposições pertinentes à matéria.**

No caso em análise, a par do Projeto de Lei não ter realizado a devida “distinção” entre “recomposição das perdas” (Art. 37, X da CF) e do efetivo “aumento real” foi possível, através da leitura da “JUSTIFICATIVA” apresentada pelo Chefe do Poder Executivo que o índice considerado para recomposição foi o INPC, vejamos:

*Esclarecemos que o percentual de aumento constante nessa propositura, 6,93% (seis e noventa três por cento) **contempla um aumento real acima do índice acumulado da inflação de 5,20%, de acordo com o INPC/IGBE. g.n.***

Ficou evidenciado que a recomposição das perdas salariais seria a base de 5,20% (cinco vírgula vinte por cento), conforme o INPC e o efetivo ganho real a base de 1,73% (um vírgula setenta e três por cento) totalizando assim, o reajuste de 6,93% (seis vírgula noventa e três por cento).

Noutro giro, devemos verificar se a despesa com pessoal não ultrapassa os limites impostos pela Constituição Federal em seu artigo 169, e, pela Lei de Responsabilidade Fiscal em seus artigos 18 a 23.

**Cabe ao Poder Legislativo analisar a legalidade do projeto, verificando se a despesa com pessoal não ultrapassa o limite imposto pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e mais, se estas despesas estão em consonância com as leis orçamentárias (LOA, LDO e PPA).**

Assim, deve ser analisado se a despesa não ultrapassa o limite de gasto com pessoal (cinquenta e quatro por cento), se há previsão na LOA, LDO e PPA, o que foi respeitado, conforme Declaração de Impacto Orçamento-Financeiro assinado pelo Secretária Municipal de Finanças, Sra. Roberta Ferreira Marques de Sousa.



Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é **privativa do Chefe do Poder Executivo**, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, **ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.**

### III - QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53, da Lei Orgânica Municipal, e artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

### IV - CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.578/2025**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

**Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.**

É o nosso entendimento e parecer, S.M.J..

***Edson Raimundo Rosa Junior***  
***OAB/MG nº 115.063***  
***Diretor de Assuntos Jurídicos***



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=B6RPK00J4AUE302N>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: B6RP-K00J-4AUE-302N**





**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**REQUERIMENTO Nº 70 / 2025**

**Autoria: Ver. Dionísio**

Senhor Presidente,

O Líder do Governo na Câmara Municipal de Pouso Alegre, nos termos do art. 202-C, inciso I, alínea “c” c/c art. 192, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, requer sejam dispensados os interstícios regimentais para que seja apreciado em uma única discussão e votação o Projeto de Lei nº 1.578/ 2025.

**JUSTIFICATIVA**

O presente Requerimento tem por objetivo agilizar a tramitação do referido Projeto de Lei que fica o Poder Executivo autorizado a conceder aumento de vencimentos aos servidores públicos municipais, excetuando aos profissionais do magistério, agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias e agentes políticos.

A administração municipal a exemplo do que fez em anos anteriores, neste ato concede aumento de 6,93% aos servidores municipais, assim com o objetivo de preservar o poder aquisitivo dos salários, frente à inflação acumulada no período e a necessidade de valorização dos servidores públicos.

O aumento salarial de 6,93% (seis e noventa três por cento) representa um aumento de R\$ 10.802.071,67 (dez milhões, oitocentos e dois mil, setenta e um reais e sessenta e sete centavos) anual para o exercício financeiro de 2025/2026, apenas com despesas de pessoal.

Destaca-se a urgência desta propositura, uma vez que o Projeto em questão terá o aumento retroativo a partir de 1º (primeiro) de abril de 2025, respeitando a data base da categoria.

Diante do exposto solicito o voto favorável dos Colegas Vereadores a este Requerimento.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2025.



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=4H3S7300KT5FEP7C>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 4H3S-7300-KT5F-EP7C**





**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORDEM SOCIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE AO PROJETO DE LEI Nº 1580/2025, QUE “AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUMENTO DE VENCIMENTOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, EXCETUANDO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO, AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E AGENTES POLÍTICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

RELATÓRIO

A Comissão Permanente da Ordem Social da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais e regimentais, emite parecer ao Projeto de Lei nº 1580, de 25 de abril de 2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que “autoriza o chefe do poder executivo a conceder aumento de vencimentos aos servidores públicos municipais, excetuando aos profissionais do magistério, agentes comunitários de saúde, agentes de combate às endemias e agentes políticos e dá outras providências.”

FUNDAMENTAÇÃO

Compete a esta Comissão, nos termos do artigo 71, inciso III, do Regimento Interno desta casa, manifestar-se sobre matérias que envolvam aspectos sociais e a organização administrativa que impacte diretamente a atuação dos agentes políticos no atendimento à sociedade.

- Art. 71.** Compete à Comissão de Ordem Social analisar as proposições que versem sobre, dentre outros temas correlatos:
- I – regime próprio de previdência do servidor público municipal;
  - II – integração e políticas ligadas ao mercado de trabalho;
  - III – estrutura organizacional da Prefeitura Municipal e suas autarquias e da Câmara Municipal;( grifo nosso).**
  - IV – política de habitação social;
  - V – venda, hipoteca, permuta e toda forma de alienação de bens públicos, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do município;
  - VI – regulamentação do trânsito, sua evolução, suas melhorias de sinalização, tanto urbano como rural e sua operacionalização de acordo com a demanda da população.

O projeto propõe um reajuste salarial de 6,93% (seis vírgula noventa e três por cento), o qual ultrapassa o índice de inflação acumulada de 5,20%, conforme o INPC/IBGE. Essa medida busca recompor o poder aquisitivo dos vencimentos e valorizar os servidores que desempenham funções relevantes para o atendimento à população.

A proposta está acompanhada de **declaração de impacto orçamentário-financeiro** emitida pela Secretaria Municipal de Finanças, demonstrando que a despesa, estimada em R\$ 10.802.071,67, está prevista nas dotações próprias da Lei Orçamentária Anual de 2025, e respeita os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

O reajuste está amparado no PPA, LDO e LOA, e está dentro do limite prudencial de gastos com pessoal.

Além disso, ao excluir categorias com regime remuneratório próprio ou que já tiveram reajustes específicos, o projeto respeita as normas legais e a isonomia entre servidores de grupos distintos.

**CONCLUSÃO DA RELATORIA**

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Ordem Social, após análise técnica do mérito da proposição, exara **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 1578/2025. A proposta está em conformidade com as normas legais e regimentais e representa importante iniciativa de valorização dos servidores públicos municipais, sendo de interesse público e social.

Pouso Alegre, 29 de Abril de 2025.

---

Elizelto Guido  
Presidente

---

Davi Andrade  
Relator

---

Dionisio Pereira  
Secretário



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O **Projeto de Lei nº 1.578/2025**, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que “Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder aumento de vencimentos aos servidores públicos municipais, excetuando aos profissionais do magistério, agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias e agentes políticos e dá outras providências.”.

### RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para examinar o **Projeto de Lei nº 1.578/2025**, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que “Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder aumento de vencimentos aos servidores públicos municipais, excetuando aos profissionais do magistério, agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias e agentes políticos e dá outras providências.”.

### FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012.

*Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:*

*I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;*

*II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Quanto à iniciativa, a proposta do Chefe do Poder Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise encontra respaldo nos artigo 45 da Lei Orgânica do Município, o qual dispõe sobre a iniciativa do Chefe do Executivo para administrar os cargos e funções pública, vejamos:

*Art. 45. São iniciativa do prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:*

*I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.*

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe, em seu artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, o seguinte:

*Art. 61. (...)*

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*(...)*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.*

A competência do Município consiste no exercício de um direito subjetivo público para adotar todas as medidas relativas a assuntos de interesse local, ou seja, de interesse peculiar à sua comunidade. Essa atuação se dá por meio da legislação, da administração, da tributação e da fiscalização, sempre observando os limites estabelecidos pela Constituição da República, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica Municipal.

A competência do Prefeito para a propositura em exame está prevista no artigo 69, incisos V e XIII, da Lei Orgânica do Município, que lhe atribuem, respectivamente, a iniciativa do processo legislativo, nos termos e hipóteses estabelecidos na própria Lei Orgânica, e a competência para dispor, na forma da lei, sobre a organização e o funcionamento da administração do Poder Executivo.

**O Projeto de Lei nº 1.578/2025 - Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder aumento de vencimentos aos servidores públicos municipais, excetuando os profissionais do magistério, agentes**



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

**comunitários de saúde, agentes de combate às endemias e agentes políticos, e dá outras providências -** destacando que o percentual proposto, de 6,93% (seis vírgula noventa e três por cento), representa um reajuste real acima do índice acumulado da inflação, que foi de 5,20% segundo o INPC/IBGE. A medida visa à preservação do poder aquisitivo dos servidores e à valorização do funcionalismo público, seguindo a política adotada em anos anteriores.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, dada a ilegalidade e inconstitucionalidade material apontadas.



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

### CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 1.578/2025**, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 15 de maio de 2025.

---

**Fred Coutinho**  
Presidente

---

**Leandro Morais**  
Secretario

---

**Lívia Macedo**  
Relatora



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.578/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE “AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUMENTO DE VENCIMENTOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, EXCETUANDO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO, AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E AGENTES POLÍTICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

### I – RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre procedeu à análise do Projeto de Lei nº 1.578/2025, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o reajuste no percentual de 6,93% (seis vírgula noventa e três por cento), a partir de 1º de abril de 2025, dos vencimentos básicos dos servidores municipais, excetuando-se profissionais do magistério, agentes comunitários de saúde, agentes de combate às endemias e agentes políticos.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Em observância ao disposto nos artigos 67 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, bem como no artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, compete às Comissões Permanentes a análise e a emissão de parecer sobre as proposições que lhes forem submetidas.

No que concerne a esta Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, delineada expressamente pelo artigo 69 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012:

“Art. 69. Compete à Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, dentre outras:

I - examinar e emitir pareceres sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento e aos créditos adicionais;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, bem como exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

III - receber as emendas às propostas de leis orçamentárias e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do Plenário;

IV - elaborar a redação final das propostas de leis orçamentárias;

V - opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívidas públicas e outras que, direta ou indiretamente, alteram a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o Erário Municipal;



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS

- VI - obtenção de empréstimos junto à iniciativa privada;
- VII - examinar e emitir parecer sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativo à prestação de contas municipais;
- VIII - examinar e emitir parecer sobre proposições que fixem e revisem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e Vereadores;
- IX - examinar e emitir pareceres sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem modificação patrimonial do Município;
- X - realizar audiência pública para avaliar as metas fiscais a cada quadrimestre e outras audiências públicas na forma da Lei;
- XI - solicitar prestação de contas de subvenções e repasses aprovados;
- XII - examinar e opinar sobre todas as demais questões de que tratam os arts. 125 ao 137 da Lei Orgânica Municipal.”

### **I.II – ANÁLISE**

A Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária analisou o Projeto de Lei sob os aspectos de legalidade, constitucionalidade, técnica legislativa e impacto orçamentário-financeiro, com base na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº 6.997/2024, e nas informações apresentadas na justificativa.

O projeto está em conformidade com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que assegura a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos, sem distinção de índices, observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias. A exclusão de categorias específicas (profissionais do magistério, agentes comunitários de saúde, agentes de combate às endemias e agentes políticos) é justificada por regimes remuneratórios próprios, regulados por legislações específicas, como pisos salariais nacionais ou disposições aplicáveis a agentes políticos, não configurando violação ao princípio da isonomia. A proposta também respeita os limites de despesa com pessoal estabelecidos pelo art. 20, inciso I e III, alínea “b”, e art. 22, parágrafo único, da LRF.

O projeto apresenta uma estimativa de impacto orçamentário-financeiro de R\$ 10.802.071,67 (dez milhões, oitocentos e dois mil, setenta e um reais e sessenta e sete centavos) anual para o exercício de 2025/2026, referente às despesas com pessoal. A proposta declara que o reajuste está previsto nas dotações genéricas destinadas ao pagamento de pessoal nas Secretarias e Superintendências Municipais, conforme a Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2025 e o Capítulo IV, art. 29, da LDO nº 6.997/2024.

A despesa está amparada pelos artigos 16 e 17 da LRF, com previsão orçamentária e compatibilidade com a LOA e a LDO, não infringindo os limites prudenciais de despesa com pessoal (54% da Receita Corrente Líquida para o Poder Executivo, conforme art. 20, inciso I, da



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

LRF). O percentual de 6,93% inclui 5,20% para recomposição das perdas inflacionárias, com base no INPC/IBGE, e um aumento real de aproximadamente 1,73%, demonstrando o compromisso com a valorização dos servidores e a preservação do poder aquisitivo.

## **II – VOTO**

A Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária conclui que o Projeto de Lei nº 1578/2025 é constitucional, legal e tecnicamente viável. A proposta atende aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com previsão orçamentária declarada e compatibilidade com a LOA e a LDO.

Pelo exposto, esta Comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 1578/2025. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação dessa egrégia Casa de Leis.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2025.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Ver. Leandro Morais

Presidente

Ver. Israel Russo

Relator

Ver. Lívia Macedo

Secretária



**POUSO ALEGRE, 26 DE MAIO DE 2025.**

**OFÍCIO GAPREF Nº 45/25**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar à análise e votação por parte dos ilustres Vereadores e Vereadora, o texto substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº. 1.578/2025, que:

*“Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder aumento de vencimentos aos servidores públicos municipais, excetuando aos profissionais do magistério, agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias e agentes políticos e dá outras providências”*

Segue anexa a Justificativa com os motivos de sua elaboração, a Declaração e a Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro.

Contando com apoio dos ilustres Edis, peço que seja o Projeto votado, favoravelmente, em única votação.

Com protestos de distinto apreço,

OTERSON LUIS NOELLI  
CHEFE DE GABINETE

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Dr. Edson  
Presidente da Câmara Municipal  
POUSO ALEGRE - MG



**SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 1.578, DE 25 DE ABRIL DE 2025**

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder aumento de vencimentos aos servidores públicos municipais, excetuando aos profissionais do magistério, agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias e agentes políticos e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder 7,00% (sete por cento) de aumento sobre os vencimentos básicos dos servidores públicos municipais.

Art. 2º O aumento será concedido aos servidores públicos municipais, excetuando os profissionais do magistério, agentes comunitários de saúde, agentes de combate às endemias e agentes políticos.

Art. 3º O aumento será a partir de 1º (primeiro) de abril de 2025, respeitando a data base da categoria.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pouso Alegre/MG, 26 de maio de 2025.

JOSE DIMAS DA  
SILVA  
FONSECA:  
34209514691

Assinado digitalmente por JOSÉ DIMAS DA  
SILVA FONSECA em 26/05/2025  
CPF: 34209514691  
E-mail: jose.dimas@pousoalegre.mg.gov.br  
Assinado em: 2025.05.26 17:35:31  
Certificado: Pouso Alegre - MG

JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA  
PREFEITO MUNICIPAL

OTERSON LUIS  
NOCELLI:92756352  
691

Assinado de forma digital por  
OTERSON LUIS  
NOCELLI:92756352691  
Dados: 2025.05.26 17:35:31 -03'00'

OTERSON LUIS NOCELLI  
CHEFE DE GABINETE



**JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Excelentíssima Senhora Vereadora,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o projeto de Lei que “Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder aumento de vencimentos aos servidores públicos municipais, excetuando aos profissionais do magistério, agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias e agentes políticos e dá outras providências”.

Esclarecemos que o percentual de aumento constante nessa propositura, 7,00% (sete por cento) contempla um aumento real acima do índice acumulado da inflação de 5,20%, de acordo com o INPC/IBGE.

A administração municipal a exemplo do que fez em anos anteriores, neste ato concede aumento de 7,00 % aos servidores municipais, assim com o objetivo de preservar o poder aquisitivo dos salários, frente à inflação acumulada no período e a necessidade de valorização dos servidores públicos.

O aumento salarial de 7,00 % (sete por cento) representa um aumento de R\$ 10.911.183,50 (dez milhões, novecentos e onze mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta centavos) anual para o exercício financeiro de 2025/2026, apenas com despesas de pessoal.

Informamos que o percentual aplicado está dentro do “limite prudencial” e das demais limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), observado, em especial, o que dispõe os arts. 20, inc. I e III, alínea “b”, e 22, parágrafo único.

Em outras palavras, o aumento pretendido encontra respaldo no princípio da legalidade. Essa propositura visa atender os anseios dos servidores públicos municipais com coerência e responsabilidade.

Por isso, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação do presente Projeto de Lei.

JOSE DIMAS DA SILVA  
FONSECA:  
34209514691

Assinatura eletrônica de JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA  
CPF: 028.018.000-00  
Insc. Est. de Minas Gerais: 000.000.000-00  
Insc. Nacional de Imposto de Renda: 000.000.000-00  
Data: 2025/05/17 10:52  
Endereço: Rua dos Carijós, 45 - Centro - Pouso Alegre - MG

JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA  
PREFEITO MUNICIPAL



## DECLARAÇÃO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Declaramos que os valores referentes ao reajuste relativos à data base dos servidores públicos municipais, no percentual de 7% (sete por cento), perfazendo um total de R\$ 10.911.183,50 (dez milhões novecentos e onze mil, cento e oitenta e três reais, cinquenta centavos) tem sua previsão orçamentária de forma genérica nas dotações destinadas para pagamento de pessoal das Secretarias/Superintendências Municipais para o exercício de 2025.

Declaramos também, que o referido reajuste foi previsto na elaboração da LOA, Lei Orçamentária Anual para o exercício vigente.

Declaramos ainda, que as referidas despesas estão amparadas pelo Capítulo V, Art. 29, da Lei nº 6.997/24, LDO-Lei de Diretrizes Orçamentárias, encontrando-se adequada aos parâmetros financeiros e orçamentários da administração, não infringindo, portanto quaisquer disposições da legislação vigente, notadamente os art. 16 e 17 da LC 101/2000.



Assinado eletronicamente por:  
ROBERTA FERREIRA MARQUES  
DE SOUSA,\*\*\*942016\*\*  
\*\*\*.942.016-\*\*  
SECRETÁRIA DE FINANÇAS

**Roberta Ferreira Marques de Sousa**  
**Secretária Municipal de Finanças**



### Anexo I

Demonstrativo dos reajustes relativos à data base dos servidores públicos municipais em relação à Receita Corrente Líquida.

Previsão	2025	2026	2027
Rec.Corrente Líquida	1.128.198.191,00	1.280.590.191,35	1.332.297.925,55
Reajuste servidores públicos municipais	10.911.183,50	14.485.651,96	15.086.196,42
% de gastos com pessoal	0,97	1,13	1,13

Para o cálculo do reajuste para os exercícios de 2026 e 2027, considerou o IPCA do boletim FOCUS de 16/05/2025 de 4,5% e 4% respectivamente.

Considerando às informações financeiras e orçamentárias demonstradas acima, respaldadas nos estudos técnicos previstos nas peças de planejamento: PPA-Plano Plurianual, LDO-Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA-Lei Orçamentária Anual, ambas analisadas e aprovadas pelo Poder Legislativo, à Secretaria Municipal de Finanças informa que o reajuste relativo à data base dos servidores públicos municipais dispõe de amparo técnico atendendo a legislação que versa sobre a matéria.

Assinado eletronicamente por:  
ROBERTA FERREIRA MARQUES  
DE SOUSA:\*\*\*942016\*\*  
\*\*\*.942.016-\*\*  
SECRETÁRIA DE FINANÇAS

**Roberta Ferreira Marques de Sousa**

**Secretária Municipal de Finanças**





## **TERMO DE ENCERRAMENTO**

Certifico, para os devidos fins, que era o que continha nas mencionadas peças constantes do processo legislativo referente ao Projeto de Lei Nº 1.578/2025, devidamente encerrado após o cumprimento de todas as etapas regimentais e legais de tramitação.

Nada mais havendo a ser juntado, lavro o presente termo para constar nos autos e para os devidos registros, do que dou fé.

Secretaria Legislativa



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=Z3P9P4AKN2J973SM>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: Z3P9-P4AK-N2J9-73SM**

